Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
PJe - Processo Judicial Eletrônico

23/11/2020

Número: **0007786-80.2012.8.11.0006**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES**
Última distribuição : **21/08/2012**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SANTOS GARCIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME (AUTOR(A))	FERNANDA FAUSTINO PEREIRA (ADVOGADO(A)) EMANUELLE DOS SANTOS WIDAL GARCIA (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA registrado(a) civilmente como ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA (ADVOGADO(A))
Banco Bradesco S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	CICERO NOBRE CASTELLO (ADVOGADO(A))
VIVO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	OMAR MOHAMAD SALEH (ADVOGADO(A)) DIOGO SAIA TAPIAS (ADVOGADO(A))
EDIL DOS SANTOS GARCIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
EMANUEL RONDON GARCIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
JUIZO DA 3 VARA CIVEL DE CACERES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
AJ1 ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40769191	07/10/2020 18:45	Intimação	Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE
3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE AVISO AOS CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS SOBRE A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA E ACERCA DA RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELA DEVEDORA

Prazo do Edital: 20 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO

PROCESSO n. 0007786-80.2012.8.11.0006 | Valor da causa: R$ 100.000,00

ESPÉCIE: [Recuperação judicial e Falência]->PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: Nome: SANTOS GARCIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: EDIL DOS SANTOS GARCIA
Endereço: desconhecido
Nome: EMANUEL RONDON GARCIA
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: setor bancario Sul QD 04 Bloco C lote 32, SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32, Edificio Sede III, BRASÍLIA - DF - CEP: 70073-901
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: desconhecido
Nome: VIVO S.A.
Endereço: Avenida Getulio Vargas, n 1.300 (Matriz), AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 1300, CUIABÁ - MT - CEP: 78045-901
Município de Cáceres/MT e Estado de Estado de Mato Grosso

POLO PASSIVO: Nome: JUIZO DA 3 VARA CIVEL DE CACERES
Endereço: desconhecido

REQUERENTE: MASSA FALIDA DE SANTOS GARCIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME
REQUERIDOS: UNIVERSALIDADE DE CREDORES

ADMISTRADORA JUDICIAL: AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

CITANDO/INTIMANDO/NOTIFICANDO : CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS

FINALIDADE: Proceder a intimação dos credores e terceiros interessados acerca da convolação da recuperação judicial em falência bem como da relação de credores apresentada pela devedora, nos termos do artigo 99, III, da Lei n.º 11.101/2005, para que, querendo, apresentem diretamente à Administradora Judicial (extrajudicialmente) as suas habilitações ou divergências, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, conforme despacho, petição e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento (art. 523 de seguintes do CPC).

DECISÃO: (artigo 99, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005): *"Com Resolução do Mérito->Decretação de falência SANTOS GARCIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA no dia 21 de agosto de 2012 propôs a presente recuperação judicial a fim de impedir sua quebra, aduzindo, em apertada síntese, que passou por dificuldades financeiras, mas que possui condições de cumprir com o pagamento da integralidade de seu passivo, conforme plano a ser apresentado em momento oportuno. Requereu a procedência do pedido. Juntou à inicial procuração*

e documentos. Foi deferido o processamento da recuperação judicial em data de 17 de setembro de 2012, com cumprimento das formalidades legais, sendo publicação do edital, etc ... Apresentado plano de recuperação (fls. 240/245), foi objeto de objeção pelo Credor Banco do Brasil S/A (fls. 494/497. Foi determinada a realização de Assembleias (fls. 749 – dia 22/02/2016 e 07/03/2016, fls. 753 – 15/03/2016). Na assembleia realizada no dia 15/03/2016 o Banco Bradesco concordou com o pedido de suspensão, porém, o Banco do Brasil manifestou contrário (fls. 761). Através da decisão de fls. 775 concluiu-se pela existência de erro procedimental e deliberou pela realização de nova assembleia, agora para os dias 23 e 30/08/2016, com a juntada da ata às fls. 805. Assembleia anulada através da decisão de fls. 808, com redesignação para 08 e 17/11/2016. Ata juntada às fls. 814. A segunda convocação foi alterada para o dia 12/12/2016, ocasião em que a Recuperanda solicitou designação de nova data para tentar composição, com a anuência do Banco do Brasil e recusa do Banco Bradesco. No despacho de fls. 848 este juízo já ressaltou as manobras da Recuperanda para não finalização do processo, e acabou agendando novas datas de assembleias – dias 26/09/2017 e 10/10/2017. Consta a juntada das atas às fls. 1013, com expressa manifestação de rejeição do plano pelo Banco Bradesco e segunda ata às fls. 1070 da mesma forma manifestou pela rejeição o Banco do Brasil, único credor presente. Com vistas ao Ministério Público manifestou pela convolação em falência (fls. 1071/1073). É o relato, em síntese. Como descrito acima e destacado pelo Ministério Público, a Recuperanda reiteradamente procurou a redesignação das assembleias, inclusive justificava interesse no aditamento do plano, sem qualquer providência efetiva para tal. Entendo que a conversão da recuperação judicial apresentada por Santos e Garcia Comércio de Veículos Ltda – MT em falência é medida que se impõe. Inicialmente, tem-se que não foi atendido os requisitos legais para aprovação do plano de recuperação judicial, vez que os únicos credores que representam a totalidade dos créditos não aprovaram o plano de recuperação, nos termos do art. 45, §1º da Lei nº 11.101. Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; II – titulares de créditos com garantia real; III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. § 1o Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. § 2o Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito § 3o O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito. O Banco do Brasil e Banco Bradesco como dito votaram contrário à aprovação do plano de recuperação judicial, caracterizando 100 % de rejeição da proposta apresentada pela Recuperada pelos Credores. Além da total impossibilidade de aprovação nos termos da legislação vigente, não seria possível a homologação, tendo em vista que a recuperanda possui débito junto à Fazenda Pública, sendo impossível a obtenção das certidões negativas exigidas pelo art. 57 da Lei nº 11.101. Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Por fim, ainda que também se reputasse dispensável a apresentação das certidões supra mencionadas, em atendimento ao princípio da preservação da empresa, entendo que os documentos e manifestações acostadas aos autos demonstram, de forma evidente, a inviabilidade da presente recuperação judicial, ante a realidade fática da recuperanda demonstrada nos balanços com resultado totalmente insatisfatório e zerados (fls. 879/959). Na verdade o fechamento de cada balancete revela, a princípio, que a empresa nem mais exerce suas atividades físicas, demonstrando os balancetes total incapacidade de atender aos comandos do art. 47 da Lei nº 11.101. Por todos esses motivos, entendo flagrante a impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação judicial. Neste sentido: DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ARTS. 61, § 1º, 73 E 94, III, "g", DA LEI N. 11.101/2005. DESCUMPRIMENTO DO PLANO APRESENTADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DEORIGEM, QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. 1- A recuperação judicial - instituto que concretiza os fins almejados pelo

princípio da preservação da empresa – constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível. 2- Depois de concedida a recuperação, cabe ao juízo competente verificar se os objetivos traçados no plano apresentado foram levados a efeito pelo devedor, a fim de constatar a eventual ocorrência de circunstâncias fáticas que autorizam, nos termos dos arts. 61, § 1º, 73 e 94, III, "g", da Lei n. 11.101/2005, sua convolação em falência. 3- Caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação - sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa, inserto em seu art. 47 - mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo, dos já lesados direitos de credores e empregados. (...). 6- Recurso especial não provido." (STJ – 3ª Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi – REsp 1299981/SP – DJe. 16.09.2013). No mesmo sentido são os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho: "A recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores (Lynn Lo Pucki, apud Jordan-Warren, 1985:657)." (Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa - Contratos, Falência e Recuperação de Empresas, 14ª edição, Editora Saraiva, 2013, p. 246). Destarte, a fim de evitar o agravamento da situação financeira da empresa e no intuito de preservar os direitos dos credores, bem como preenchidos os requisitos autorizadores da convolação da recuperação judicial em falência, com fulcro no art. 73, III e art. 94, III, "f", ambos da Lei nº 11.101, reputo falida a empresa autora. Ante o exposto, CONVERTO a recuperação judicial de SANTOS GARCIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA – ME, nos termos dos art. 73, III da Lei nº 11.101, em FALÊNCIA. Assim sendo, decreto nesta data a falência de SANTOS GARCIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA – ME, estabelecida nesta praça, que tem como sócios EDIL DOS SANTOS GARCIA e MENANDRO DOS SANTOS GARCIA. Fixo como termo legal o 90º dia anterior à data do pedido de recuperação judicial. Determino à falida e respectivos sócios que apresentem, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (artigo 99, inciso III, da Lei 11.101/2005). Determino a publicação de edital contendo a íntegra da presente decisão de quebra, bem como a relação de credores, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores pelos sócios da falida e, no descumprimento, contendo a relação de credores reconhecidos na recuperação judicial. Publicado o edital previsto no art. 99, parágrafo único da lei 11.101/2005, os Credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar DIRETAMENTE ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/05. (artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/2005). Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens do falido, submetendo-os previamente à autorização judicial e do Comitê de Credores. (artigo 99, inciso VI, da Lei 11.101/2005). Devem os Sócios da falida apresentar, no prazo de dez dias, referidas as declarações constantes no art. 104 da lei 11.101/2005 por escrito, com atenção ao art. 171 da referida lei. Na mesma oportunidade também os sócios da falida deverão declarar seus bens, consoante o entendimento da doutrina. Determino a expedição de ofício à Junta Comercial de Mato Grosso para que proceda à anotação de falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/05. (artigo 99, inciso VIII, da Lei 11.101/2005). Nomeio como Administrador/Sindicado o Advogado RICARDO FERREIRA DE ANDRADE - OAB/MT 9.764-A, com endereço Av. CPA, n.° 2254, Ed. American B. Center, Sala 1006, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT. Fone: (65) 3027-2886 – Fax: (65) 3027-5686 www.ricardoandrade.adv.br, nos termos do artigo 21, caput, da Lei nº 11.101/05, que, aceitando o encargo, afirmará a inexistência de impedimentos e firmará termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando a responsabilidade dos trabalhos inerentes ao encargo a ser assumido, fixo a remuneração em 3% (três por cento) do valor de venda dos bens na falência, em conformidade com o disposto no artigo 24, § 1º, 2º e 3º da Lei, devendo o administrador nomeado reter quarenta por cento da remuneração em conta específica para pagamento após o atendimento do previsto nos artigos 154 e 155 da referida Lei. Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis de desta comarca, para que informem a existência de bens e direitos do falido (artigo 99, inciso X, da Lei 11.101/2005). Realize-se busca junto ao RENAJUD e BACENJUD para a localização e bloqueio de veículos em

nome do falido ou ativos financeiros, respectivamente. Determino a lacração, por meio de oficial de justiça, do estabelecimento comercial da falida no endereço indicado na inicial (artigo 99, inciso XI, da Lei 11.101/2005), devendo constar na certidão a relação de todos os bens móveis que guarnecem o estabelecimento. Comunique-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal sobre a falência da requerida. (artigo 99, inciso XIII, da Lei 11.101/2005). Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se Intimem-se".

RELAÇÃO DE CREDORES (Item, credor e valor) – Art. 83, da Lei n.º 11.101/2005:

CLASSE II (COM GARANTIA REAL) – 1, Banco Bradesco S/A, R$ 568.413,25.

CLASSE III (TRIBUTÁRIO) – 2, Município de Cáceres/MT, R$ 73.078,77; 3, Estado de Estado de Mato Grosso, R$ 48.240,36.

CLASSE VI (QUIROGRAFÁRIA) – 4, Banco Bradesco S/A, R$ 260.749,37; 5, Banco do Brasil S/A, R$ 260.545,80.

TOTAL DE TODAS AS CLASSES: R$ 1.211.027,55.

ADVERTÊNCIAS: Em primeiro lugar, alerta-se aos credores e terceiros interessados que o presente edital será publicado apenas no DJE/MT, porque a Massa Falida não possui recursos financeiros e ativos arrecadados aptos para custear os gastos com a publicação nos demais periódicos (DOE/MT e Jornal de Grande Circulação) . Após, ficam todos intimados acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem suas habilitações e/ou divergências (artigo 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005), diretamente (extrajudicialmente) à administradora judicial nomeada pelo Juízo, a empresa AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, com endereço localizado na Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 24º andar, sala 2401, Alvorada, em Cuiabá/MT, CEP 78.048-848, fone: (065) 2136-2363, com funcionamento das 09:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira, ou no e-mail: aj1@aj1.com.br. Demais disso, quaisquer questionamentos e dúvidas poderão ser esclarecidos por e-mail, telefone ou pessoalmente, no escritório da administradora judicial, neste último caso, através de agendamento prévio. Ainda, as cópias do processo de falência e dos principais documentos que lhe constituem estarão disponibilizadas no site: www.aj1.com.br.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, JOEL SOARES VIANA JUNIOR, digitei.

Cáceres-MT, 7 de outubro de 2020.

Joel Soares Viana Junior

Analista Judiciário

(*Assinado Digitalmente*)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet.

- No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE.
- No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE.
- Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço

acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

- **ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.**